

QUARTA TURMA

---



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 962-0 — DF

(Registro nº 91.0006668-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Telecomunicações de Brasília S/A — Telebrasil*

Recorrido: *Vander Luís de Souza*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

Impetrado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga-DF*

Advogados: *Drs. Flávia Almeida da Fonseca Gildino e outros, e Wander Maurício Costa*

**EMENTA: *Penhora. Telefonia. Intimação.***

**A concessionária de telefonia, estranha à relação processual em cujo desenvolvimento ocorreu o ato construtivo, não tem direito líquido e certo à intimação da penhora.**

**Recurso denegado.**

**Unânime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz.

Brasília, 16 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 07-08-95.

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:** Trata-se de recurso con-

tra decisão, por maioria, denegatória de mandado de segurança, assim sumariada no acórdão correspondente:

“Mandado de Segurança.

Conhecimento. Denegação.

A proprietária da linha telefônica, concessionária que alienou o direito real de uso ao particular e este sofreu execução e penhora, não tem direito líquido e certo de ser intimada do ato judicial respectivo se, por distrato, readquire a coisa já objeto de execução, é a esta a quem cabe investigar se o que está recomprando continua livre e desembaraçado, e não a Justiça que tem o dever de informar-lhe” (fls. 77).

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados sem voto discrepante.

Inconformada, interpôs o presente recurso ordinário, pretendendo ver-se eximida do cumprimento da determinação judicial que a aflige, porquanto lhe teria esta violado direito líquido e certo de ser intimada do ato construtivo, nos termos do art. 234, do Código de Processo Civil, cuja vigência entende negada pela decisão recorrida.

O recurso foi admitido (fl. 119).

O Ministério Público Federal é pelo conhecimento e provimento (fls. 122 a 127).

#### VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Eis o argumento axial do recurso: teria ocorrido ofensa a direito líquido e certo do re-

corrente, qual fosse o de ser intimada de penhora que recaíra em direitos

“sobre linha telefônica.”

À guisa de conclusão grafa o recorrente:

“... como ressalta de uma clareza hialina a decisão recorrida afronta o disposto no art. 234 do CPC, já que restou patente que a Telebrasil não intimada do gravame que incidira sobre a linha telefônica em questão” (fl. 111).

Dou que com acerto decidiu o TJ-DF, pois a impetrante não tinha mesmo direito líquido e certo à intimação da penhora a que alude, porquanto estranha à relação processual em cujo desenvolvimento ocorreria o ato construtivo.

Registro: a impetrante acusou conhecimento da adjudicação do bem penhorado em 20.10.88 e a segurança foi impetrada a 11 de outubro de 1989.

Denego o recurso.

#### VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o voto de V. Exa., em. Presidente, quanto ao ponto de que já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto na Lei nº 1.533, deixando de pronunciarme quanto ao outro aspecto.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Sr. Presidente, acompanho voto de V. Exa., nos termos do voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.038-6 — PR

(Registro nº 94.0035075-9)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A — em liquidação extrajudicial*

Recorrida: *Hubner Indústria Mecânica Ltda.*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Alçada do Estado do Paraná*

Impetrado: *Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR*

Advogados: *Murilo Celso Ferri, e Carlos Roberto Claro e outros*

**EMENTA: Alienação fiduciária. Apreensão dos bens. Permanência com a devedora.**

**As máquinas indispensáveis à atividade industrial da empresa devedora, apreendidas em ação de busca, podem permanecer na posse da ré enquanto tramita o processo, até o momento da efetivação da venda.**

**Inexistência dos pressupostos para a concessão de mandado de segurança.**

**Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente. Ministro RUY ROSADO  
DE AGUIAR, Relator.

---

Publicado no DJ de 27-03-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, em liquidação extrajudicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, visando a obter efeito suspensivo

a agravo de instrumento de decisão que, em medida cautelar de busca e apreensão, determinou permanecessem os bens apreendidos sob a guarda da devedora.

Indeferida a liminar no *writ*, prestadas as informações pela autoridade coatora, interpôs a impetrante agravo regimental, contra o ato do relator, o qual, por maioria de votos, não foi conhecido pelo Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do eg. Tribunal de Alçada do Paraná. Concluído o processamento do mandado, o mesmo 4º Grupo o denegou, por unanimidade, com os argumentos a seguir expendidos:

“Não se vislumbra na espécie a possibilidade de ocorrência de um dos requisitos fundamentais à concessão da ordem, vale dizer, o **periculum in mora**, a autorizar a concessão da ordem.

A argumentação apresentada a este tema da impetração, **data venia**, não encontra qualquer condição de prosperar. A uma porque a busca e apreensão foi efetivada, como atestam os autos, nada impedindo assim o prosseguimento do processo, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da citada legislação. A duas porque com a permanência dos bens em mãos da devedora, consolidou-se mais uma vez a sua condição de depositária, garantida ainda mais a segurança dos bens.

Outrossim, o alegado aproveitamento indevido dos bens não con-

figura o **periculum in mora**, principalmente porque a determinação impugnada no recurso visa, sem sombra de dúvida, permitir que a empresa continue a sua atividade industrial, com reflexos sociais indiscutíveis e, além disso, encontra precedentes na jurisprudência pátria e especialmente nesta Corte”. (fls. 263/264)

Irresignado, o Banco recorreu a esta Corte, entendendo que o eg. Tribunal **a quo**, ao denegar o mandado de segurança, ofendeu-lhe direito líquido e certo compreendido no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Entende que o acórdão inviabilizou a cautelar, pois esta não subsiste sem liminar que lhe dê eficácia, nem pode haver citação para contestação, pois depende da efetivação da busca e apreensão. Neste sentido, os julgados do 2º TA-Civil de São Paulo e TAPR. Ademais, a alegação da recorrida de que as máquinas objeto da alienação fiduciária são essenciais a sua atividade industrial não foram comprovadas; e, nos termos do art. 1º, § 9º do decreto-lei supracitado, não tem o devedor sequer o direito de reter o bem alienado fiduciariamente. Há mais de dois anos a devedora não paga à impetrante; com a manutenção da decisão estar-se-á negando o direito de busca e apreensão, transformando o rito em ordinário, e tornando inócuo o instituto da alienação fiduciária.

Inclusas contra-razões. Opina a d. SGR pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): Inexistem os pressupostos de ilegalidade flagrante ou irreparabilidade do dano que justifiquem a concessão da ordem e, conseqüentemente, o provimento deste recurso.

Não causa ofensa à lei especial a decisão que permite permaneçam em mãos da devedora os bens apreendidos. Tratando-se de máquinas indispensáveis à continuidade da atividade industrial da empresa, parece razoável a solução encontrada pelo Juiz, pela qual também já me orientava em 1988: “As máquinas dadas em alienação fiduciária, indispensáveis ao desempenho das atividades da empresa, podem ficar, agora sob constrição judicial, em depósito com a devedora” (AI 587067216 — TJRS). Enquanto pendente o processo e até o momento da efetivação da venda, a manutenção do **statu quo** é perfeitamente compatível com o desenvolvimento do feito, que não fica por isso prejudicado.

Também não há possibilidade de dano irreparável, uma vez que nos autos não foram aventadas as hipóteses de destruição dos bens ou sua transferência para local desconhecido. Retirado o maquinário da posse da empresa, única que dele pode dispor com utilidade e proveito, haveria dano imediato ao normal desenvolvimento da sua atividade criadora de riquezas, sem que disso resultasse

benefício ao autor da ação; ao contrário, o mais provável é que o desuso determinasse a sua natural deterioração.

O em. Min. Eduardo Ribeiro, em situação assemelhada, já teve oportunidade de asseverar:

“No caso ainda concorre outra circunstância. É que se trata de máquina de que muito dificilmente poderia a devedora dispor, não parecendo, em princípio, haja risco de dano de difícil reparação para o credor. Certo que a lei prevê a busca e apreensão. Entretanto, o caráter drástico da medida pode ser temperado, em certas circunstâncias, para não inviabilizar o direito do devedor de defender-se” (Medida Cautelar 103-7-PR, 3ª Turma, 31.10.94).

Assim também tem sido decidido nas instâncias ordinárias, como se vê do AI 4.652, TJSC; AI 65.835-1, TAPR.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, não havendo informações sobre o julgamento do Agravo, ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.104-1 — RS

(Registro nº 92.0013388-8)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorridos: *Arno José Becker e outros*

Advogados: *Drs. Maurílio Moreira Sampaio e outros, e Silvío Francisco de Moraes*

**EMENTA:** *Proagro — Programa administrado pelo Banco Central. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Capitalização de juros. Cédulas rurais emitidas antes de 15.3.90, vinculadas à remuneração das cadernetas de poupança. Índice. Precedentes da Turma. Lei 8.024/90. Comunicado 2.067/90, Bacen. Prequestionamento. Imprescindibilidade. Recurso parcialmente provido. Carência da ação em relação ao Proagro e improcedência quanto aos juros.*

**I** — Nos termos da Lei 5.969/73, em relação ao Proagro, o seguro é contratado com o Banco Central, figurando o Banco do Brasil como mero operador do programa administrado pela referida autarquia. Daí a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil.

**II** — Segundo precedentes da Turma, para a atualização dos débitos resultantes de cédulas rurais emitidas antes de 15.3.90, vinculadas à remuneração das cadernetas de poupança, é de aplicar-se o mesmo índice (41,28%) de atualização dos saldos em cruzados transferidos ao Banco Central.

**III** — A capitalização dos juros é possível nos casos expressamente autorizados por lei.

**IV** — Imprequestionada a “questão federal”, mesmo implicitamente, não há como conhecer do especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em

parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Tbrreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 13 de dezembro de 1994  
(data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

Publicado no DJ de 20-03-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul assim ementado:

“Ação ordinária. Financiamento rural. Correção monetária vinculada aos índices da caderneta de poupança. Percentual a ser considerado para o mês de março de 1990. Cobrança do Proagro. Juros. Capitalização. Considerando-se a natureza do financiamento rural, conflita com seus objetivos a vinculação da correção com índices da caderneta de poupança. A adoção de tal critério importa em tornar mais gravosa a situação do produtor rural, já que, além de se afastar do indexador oficial, prevê juros superiores (1.960%) aos pagos ao investidor em caderneta de poupança. O BTN é o indexador oficial, sendo vedada a aplicação de qualquer outro. Para o mês de março de 1990, o percentual a ser observado é de 41,28%, que corresponde à variação daquele indexador. A correção monetária, desde a liberação do empréstimo até o vencimento e liquidação, deve ser calculada **pro rata tempo-**

re. Dada a natureza de seguro do Proagro, a sua cobrança deve ser feita em uma só oportunidade, a não ser que o seu adicional venha a ser desdobrado em pagamentos parcelados, observado, entretanto, o limite percentual previsto. Tratamento diverso importa em dupla cobrança. Questão que pode ser oposta ao banco, ainda que figure como mero operador do programa e aja por determinação do Banco Central. Os juros pactuados só podem ser cobrados até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da atual Constituição. A partir de sua vigência, incide o limite do artigo 192, § 3º. Norma de aplicação imediata, mas não retroativa. Tendo uma das notas de crédito sido integralmente paga, estando, portanto, extinta a obrigação, não pode ser objeto da pretendida alteração. Verba honorária mantida. Apelação provida, em parte”.

Diz o recorrente que o aresto contrariou o art. 6º da Lei 8.088/90, art. 4º, inciso VI, da Lei 4.595/64, o art. 5º do DL 167/67, Circular 1.130/87 do Banco Central do Brasil, bem como os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.969/73, além de divergir dos Enunciados 121 e 596 da Súmula/STF e de julgados proferidos por outros pretórios pátrios que foram trazidos aos autos.

Sem contra-razões, foi o apelo admitido na origem pela alínea c do permissor constitucional, tendo sido da mesma forma deferido o processamento do extraordinário, via do

qual o recorrente se insurge contra a tese da auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): 1. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores “para determinar as seguintes modificações nos termos das Cédulas Rurais Pignoratícias e Notas de Crédito Rural firmadas entre as partes (...): a) a correção monetária incidente sobre os débitos, no mês de março de 1990, será calculada com base na variação do BTN, aplicando-se o percentual de 41,28%, vedada (...) a utilização do IPC; b) a correção monetária será calculada, desde a liberação dos empréstimos, e até o vencimento e a liquidação, na forma **pro rata tempore**, com base na BTN fiscal; c) os juros incidentes sobre os débitos ficam limitados a 12% (doze) por cento ao ano (...), capitalizados somente ao fim de cada semestre civil (...), no vencimento e na liquidação das dívidas; d) o adicional do Proagro (...) será cobrado apenas uma vez, quando da liberação dos empréstimos”.

Desprovida a apelação, insurge-se o Banco do Brasil com base nas seguintes pretensões, a saber: que o acórdão não considerou o disposto no art. 6º da Lei 8.088/90, segundo o qual nas operações de crédito rural lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural poderia o mutuário optar pela atualização monetária do saldo de-

vedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de 74,6%, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN em relação ao seu valor no mês de abril do mesmo ano, quer dizer, sustenta que, pela interpretação do citado artigo, o mutuário, em não optando pelo índice de 74,6%, teria de pagar a correção com base no índice de 84,32%, mas nunca o de 41,28%; que, ao vedar a capitalização mensal de juros, o aresto violou o art. 5º do DL 167/67 e da Circular nº 1.130/87 Bacen, além de divergir dos Enunciados 121 e 596 da Súmula/STF; que o deferimento da correção na forma **pro rata tempore** também afrontaria o art. 5º do DL 167/67, bem como o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595/64; com relação ao Proagro, argumenta que o responsável pela administração do programa é o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.969/73 (CPC). Assim, como o recorrente apenas cumpriu a determinação expedida pelo Bacen, legitimado seria este para responder pela cobrança do seguro.

2. No que tange à primeira pretensão do recorrente, tenho que razão não lhe assiste. Com efeito, ao apontar a violação do art. 6º da Lei 8.088/90 inovou com tese não sustentada na apelação. Logo, seja pelo fato de o aresto não ter enfrentado a questão, seja porque o recorrente não cuidou de manejar os embargos declaratórios, a matéria restou impregue questionada, e, portanto, insuscetível de exame em sede especial.

Por outro lado, impende destacar que o entendimento sustentado pelo acórdão está em harmonia com a jurisprudência assentada nesta Corte, inclusive nesta Quarta Turma, conforme revela o REsp 31.594-7/MG, relatado pelo Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

“Plano Collor. Cédula de crédito rural. Correção monetária. Índice.

Para a atualização dos débitos de cédulas rurais emitidas antes de 15 de março de 1990, vinculados à remuneração da caderneta de poupança, deve ser aplicado o mesmo índice de atualização dos saldos em cruzados transferidos ao Banco Central (BTNF). Lei 8.024/90 e Comunicado 2.067/90 do Bacen. Recurso não conhecido”.

É certo, pois, que o melhor entendimento está em aplicar aos débitos oriundos de cédulas rurais emitidas antes de março de 1990 o índice de correção de 41,28%, não merecendo lograr o recurso por esse fundamento.

3. De igual improcedência, também, é a pretensão recursal de alterar a correção monetária dos débitos na forma **pro rata tempore**. É que os dispositivos legais apontados pelo recorrente como violados, quais sejam, arts. 5º do DL 167/67 e 4º, VI da Lei 4.595/64, nada dizem sobre o tema ora **sub examen**.

O primeiro apenas disciplina a aplicação das taxas de juros nos contratos de financiamento rural, en-

quanto o segundo delega competência ao Conselho Monetário Nacional para as operações creditícias operadas pelas instituições financeiras.

Desse modo, não se vislumbra qualquer violação aos textos acima apontados, mesmo porque sequer foram tratados pelo acórdão atacado, razão pela qual também não conhecimento do recurso por esse fundamento.

4. No que tange à alegada violação do art. 3º da Lei 5.969/73, todavia, entendo assistir razão ao recorrente.

Com efeito, estabelece esse dispositivo legal que a administração do Proagro, programa instituído pelo Governo Federal com o escopo de “exonerar o produtor rural (...) de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas, doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações” (art. 1º) — compete ao Banco Central.

Assim, o seguro é em realidade contratado com referida autarquia. O Banco do Brasil, ao inserir na cédula cláusula mediante a qual o mutuário manifesta expressa adesão ao programa, o faz em nome do Banco Central.

Aliás, no acórdão estadual restou reconhecido que o banco recorrente figura como “mero operador do programa” e que age “por determinação do Banco Central”.

Se assim é, ao Banco do Brasil, na qualidade de simples mandatário, cumpria atender às determinações ditadas pelo Banco Central (mandante), no que tange ao valor e à

forma de pagamento do prêmio do seguro. Caso desse modo não procedesse poderia ser responsabilizado, a teor do que preceituam os arts. 1.307 e 1.313, CC.

Em outras palavras, à instituição bancária recorrente, porque não agia em nome próprio ao efetuar a cobrança do aludido prêmio, não era dado recusar o cumprimento às orientações emanadas do ente autárquico, que, repise-se, administra o programa “segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional” (art. 3º).

Consoante realçado pelo Sr. Ministro Athos Carneiro, ao votar como relator quando do julgamento do REsp nº 12.543-RS:

“Juridicamente, o segurado é o produtor rural; o Proagro é o segurador...”

E adiante:

“Ao segurado, por certo, fica ressalvado o direito de, contra o Proagro, ou seja, o Banco Central seu administrador, usar dos meios judiciais cabíveis à defesa de seus interesses”.

Destarte, se cobrança abusiva houve é contra o Banco Central, contra quem deve ser oposta a respectiva irresignação. O Banco do Brasil, via de consequência, se apresenta como parte ilegítima para integrar relação processual que tenha por objeto controvérsia a esse respeito.

Reputo, portanto, configurada a argüida afronta ao art. 3º da Lei

5.969/73, na medida em que, no que diz com o pedido atinente à excessiva cobrança do Proagro, o autor é carecedor da ação, por ilegitimidade passiva **ad causam**.

5. Quanto à questão da capitalização dos juros, entendo igualmente que tem razão o recorrente, inobstante ser inadmissível a tese pelo mesmo sustentada no sentido de que, a teor do Enunciado nº 596 da Súmula/STF, as instituições financeiras não se submetem à disciplina do art. 4º da Lei de Usura, uma vez que o anatocismo continua vedado mesmo nas operações firmadas pelas entidades a que se refere a Lei 4.595/64.

O que ocorre, entretanto, é que leis específicas, dentre elas o DL 167/67, que rege os títulos de crédito rural, industrial e comercial, autorizam, de modo expresso, a possibilidade de capitalização de juros, que, por isso, tem sido admitida em casos como o dos autos. A propósito, sobre o tema, confirmam-se os precedentes a seguir relacionados, ambos de minha relatoria:

a) “Juros. Capitalização. Instituições financeiras. Precedentes. Recurso desacolhido.

— A Lei 4.595/64 não afastou a vedação contida no art. 4º da Lei de Usura, mostrando-se defeso o anatocismo mesmo nas operações contratadas por entidades financeiras.

— Apenas nos casos em que lei específica a autoriza, a capitaliza-

ção de juros é admissível, condicionada sua exigibilidade, no entanto, ao pactuado e aos balizamentos legais (REsp 23.860-0-PR, DJ de 2.8.93)".

b) "Mútuo rural. Cédula rural pignoratícia. Capitalização de juros. Precedentes. Recurso provido.

— Após inicial divergência, as Turmas (3ª e 4ª) da Segunda Seção firmaram entendimento no sentido de admitir-se a capitalização de juros no mútuo rural, autorizada pelo art. 5º do DL nº 167/67 (REsp 28.037-4-RS, DJ de 16.11.92)".

Por seu turno, no que diz respeito à periodicidade da capitalização nas hipóteses de mútuo rural, esta Corte tem entendido que a mesma pode ser mensal desde que autorizada pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido, o REsp 20.561-RS, da Terceira Turma, cuja ementa consignou:

"Crédito rural. Decreto-lei 167/67. Capitalização de juros. Nos termos do art. 5º do Decreto-lei 167/67, possível prever a exigibilidade e conseqüente capitaliza-

ção mensal dos juros, se assim estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional".

**In casu**, essa autorização restou demonstrada pela Circular nº 1.130/87 do Banco Central, que permitiu a pactuação dessa operação nos financiamentos rurais cujos recursos eram oriundos da caderneta de poupança.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso e nessa parte lhedo provimento para julgar os autores carecedores da ação quanto à cobrança do Proagro e improcedente o pedido referente à exclusão da capitalização mensal de juros, que o banco-réu cobra em nome e benefício próprios.

Considerando os demandantes vencedores e vencidos na mesma proporção, os ônus de sucumbência ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos, respondendo cada parte por 50% das despesas processuais e pelos honorários dos respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do extraordinário.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 24.242-7 — RS

(Registro nº 92.0016742-0)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrentes: *Francisco de Paula Correa de Barros Salles e outros*

Recorrido: *Banco Meridional do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Wilson Barufaldi e outros, e Paulo Roberto Maria de Brum e outros*

**EMENTA:** *Processo Civil. Execução simultânea de uma mesma dívida em processos distintos. Inadmissibilidade. Art. 620, CPC. Capitalização de juros. Correção monetária. Enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Recurso parcialmente acolhido.*

**I** — Não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas (uma contra a devedora principal, aparelhada com o instrumento de contrato, e outra, com base em promissória dada em garantia, contra os avalistas) buscando haver um mesmo crédito.

**II** — Conduta que afronta o art. 620, CPC, e o princípio que veda a utilização simultânea de duas vias processuais que visem a tutelas idênticas ou equivalentes em seus efeitos (electa una via non datur regressus ad alteram).

**III** — Admissível, em casos tais, a propositura de uma única execução contra avalizada e avalistas, instrumentalizada com ambos os títulos — instrumento contratual e promissória — (Enunciado nº 27 da Súmula/STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantes solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base na cambial.

**IV** — A correção monetária sobre o valor consignado na promissória com vencimento à vista flui, como regra, a partir do ajuizamento da execução (REsp 32.627-1-RS). Não assim, porém, quando estipulada expressamente na cártula sua incidência desde a data da emissão.

**V** — Ressalvadas as hipóteses em que admitido por legislação específica, a exemplo da que disciplina os mútuos rural, industrial e comercial, o anatocismo é vedado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torção Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 8 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 02-10-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Banco Meridional do

Brasil S/A ajuizou duas execuções: uma contra a Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados Ltda., aparelhada com escritura de confissão de dívida, e outra contra avalistas de nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito que veio a converter-se na mencionada escritura de confissão.

Oferecidos pelos garantes embargos à execução instrumentalizada com a cambial, o Juiz deu-lhes parcial provimento. Considerando admissível o manejo de duplicidade de vias, tal como procedido pela instituição bancária exequente, determinou o prosseguimento da execução embargada com incidência, sobre o valor constante da cártula, de correção monetária a partir de 13.11.87 (data de emissão da promissória) e de juros de 12% a.a., capitalizados de forma ânua, a partir de 2.4.90 (data da citação).

Interposta apelação pelos embargantes, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, lançando acórdão assim ementado:

“Execução. 1. Proposição de duas ações, concomitantes, relativas ao mesmo débito, mas dirigidas a dois réus distintos: o devedor e o avalista, com base, também em títulos diferentes. Delimitação expressa das responsabilidades. Ausência de afronta ao art. 620 do Código de Processo Civil, que é pertinente só aos ditos atos de execução.

2. Invalidez da cambial. Alegação fundada na existência de novação que tornou inexigível dívida anterior que o título garantia.

Inacolhimento. A declaração firmada, em documento autônomo, pelos avalistas, mantendo a garantia, deixa sem sustento a alegativa.

3. Vencimento à vista. Correção fluindo da data da criação do título, que serviu de garantia ao contrato, pena de perda do significado econômico. Juros, sim, a partir da citação.

4. Capitalização dos juros.

Tendo-a a sentença obstado, inócuca a apelação nesse ponto.

Apelação desprovida, preliminares rejeitadas”.

Oferecidos declaratórios, foram acolhidos para esclarecer não ter havido reforma do entendimento constante na sentença no sentido de serem devidos juros capitalizados anualmente.

Inconformados, os apelantes manifestaram recurso especial, alegando afronta aos arts. 295, 573, 615, 620, 904, 910, CPC, 474, 999, 1.001, CC, 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, 34, 77, LUG e 17 do Decreto 2.044/08, além de divergência interpretativa com julgados de tribunais estaduais e desta Corte, bem assim com o Enunciado nº 121 da Súmula/STF. Sustentam:

a) que o credor, de posse de dois ou mais títulos sobre o mesmo crédito, não pode promover execuções distintas, uma com base no contrato, contra a mutuária, e outra, com base na cambial, contra os avalistas;

b) que, em situação tal, cumpriria ao credor optar “pela execução de um deles ou, ainda, na mesma execução, de ambos”;

c) que se fossem permitidas duas execuções do mesmo crédito isso redundaria em sérios prejuízos aos executados: a par da possibilidade de receber o credor duas vezes o mesmo valor, despesas processuais, honorários, penhoras etc., seriam também suportadas em duplicata;

d) que, no caso, o recorrido, para propor execução com base na promissória, teria, antes, que ter desistido da execução aparelhada com a escritura de confissão de dívida ou ter aguardado o respectivo desfecho;

e) que, portanto, a inicial da execução embargada padece de inépcia, ante a impossibilidade jurídica do pedido;

f) que, mesmo se tratando de operação realizada com instituição financeira, a capitalização de juros não é permitida;

g) que, em se cuidando de nota promissória emitida com vencimento à vista, apenas a partir da apresentação da cártula para pagamento é que se considera a dívida vencida e, destarte, somente a partir

de tal apresentação — que se deu no caso com o ajuizamento da execução — é que poderia fluir correção monetária;

h) que a novação operada por força da lavratura da escritura de confissão de dívida importou em extinção do contrato de abertura de crédito ao qual vinculada a promissória, exonerando-os, eles, recorrentes, de qualquer responsabilidade pela satisfação do débito exequendo.

Ofertadas contra-razões, nas quais o banco recorrido salientou a circunstância de ter, na inicial das execuções, ressalvado que o recebimento de “qualquer importância proveniente da dívida, em qualquer dos dois processos, seria denunciado em ambos”, foi o apelo admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): 1. Esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 32.627-1-RS, relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, teve ensejo de adotar, por unanimidade, o mesmo entendimento esposado no acórdão recorrido no que diz com a questão da admissibilidade de ajuizamento simultâneo de duas execuções relativas ao mesmo crédito. Da ementa respectiva reproduzo o seguinte excerto, que bem retrata a essência do decidido a respeito:

“Execução simultânea de devedor principal e seus avalistas, em pro-

cessos distintos, por títulos diversos, mas oriundos da mesma dívida. Possibilidade.(...)

1. Inexistindo no caso a possibilidade de ocorrer o **bis in idem**, ao credor era permitido, de um lado, promover a execução contra a devedora principal (com base no contrato de câmbio) e, de outro, concomitantemente, requerer a execução contra os avalistas (com apoio nas notas promissórias emitidas em garantia).

Conquanto tenha, naquela oportunidade, aderido à referida orientação, não me parece, após uma melhor reflexão sobre o tema, que se deva prestigia-la.

No caso em exame, a exemplo do que se verificou no precedente, inexistente a possibilidade de ocorrer duplo recebimento do crédito (**bis in idem**), tal como consignado na sentença que não mereceu reforma em segundo grau:

“Nota-se que o credor, apesar de estar executando dois títulos oriundos do mesmo débito, ressalvou os direitos contra cada um dos executados. Recebendo o débito em um dos processos, inevitável a denunciação no outro”.

Inobstante isso, tenho por incabível, diante do que estatui o art. 620, CPC, a propositura de duas execuções distintas, de forma concomitante, tendo por objeto a mesma dívida.

Com efeito, pudesse o credor valer-se de tal expediente, estaria inflingin-

do aos co-devedores maior gravame do que o necessário para a efetiva satisfação do crédito. Assim, no que respeita à constrição judicial de bens, dado que haveria penhora de cerca do dobro dos bens suficientes à garantia do juízo. Em outras palavras: movida apenas uma execução contra avalizada e avalistas (cumulação), basta sejam penhorados bens cujo valor equivalha ao valor do débito exequendo para que todos possam oferecer embargos. Se admitir-se, porém, que duas execuções separadas sejam propostas para cobrança do mesmo crédito, em cada um dos processos terá que haver a penhora de bens suficientes à sua satisfação integral, o que redundará em injustificável duplicidade. Outrossim, vencedor nas duas demandas, o credor acabaria por receber dupla verba honorária sobre o mesmo crédito, que seria a final debitada à mutuária, dada a possibilidade dos garantantes desta reivindicarem o reembolso do que tivessem pago.

De considerar-se, ademais, que a prática levada a efeito pelo recorrido (ajuizamento concomitante de duas execuções para haver um mesmo crédito) importa em afronta ao princípio encerrado no aforismo **electa una via non datur regressus ad alteram** (escolhida uma via, não se pode recorrer a outra).

O que deveria o banco credor ter feito, se queria exigir a dívida simultaneamente da devedora principal e dos avalistas, era ter aforado uma única execução aparelhada com ambos os títulos (o instrumento contratual e a promissória dada em garantia), para

o que estava autorizado, consoante jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 27). Mesmo não figurando os avalistas da promissória como co-devedores no contrato e mesmo sendo superior o valor exigido com base neste do que o reclamado com base na cambial, poderia e deveria a instituição bancária ter-se valido de uma única via processual. Confirma-se, nesse sentido, o REsp 5.199-MG, de cujo voto condutor, da lavra do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, se extrai:

“Não há dúvida de que o contrato e a promissória dizem respeito ao mesmo negócio. Referem-se à mesma dívida. Sucede apenas que, no título cambial, não seria possível convencionar o pagamento de acessórios, o que é lícito fazer no contrato. Por outro lado, não era viável apresentasse o credor, para execução, apenas o contrato. A promissória constitui título susceptível de circular. O pagamento será feito contra sua apresentação. Deveria, pois, juntar-se aos autos.

Este Tribunal tem, reiteradamente decidido ser possível proceder-se à execução nos termos em que o foi, relativamente ao emitente do título. Assumiu ele responsabilidade pelo pagamento ao firmar a promissória. E também ao subscrever o contrato. Não há impedimento legal a que, neste último, disponhasse quanto a acessórios.

No que diz com o avalista, firmou-se a jurisprudência no sentido de que também nada obsta a que assumia a posição de devedor

solidário da obrigação, figurando, como tal, no contrato. No caso, entretanto, isso não ocorreu. Os avalistas não se responsabilizaram solidariamente pelo pagamento. Inexiste empecilho, entretanto, a que seja executada a promissória com base também nos avais” (RSTJ nº 33/153).

A ementa respectiva restou assim redigida no que interessa:

“Execução. Contrato e nota promissória.

Referindo-se à mesma dívida, os dois títulos devem instruir a inicial, inexistindo impedimento a que, no contrato, sejam pactuados acessórios”.

Em idêntica diretriz temos o REsp 3.680-MG, relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, assim sumariado:

“Cumulação de execuções. Exegese do artigo 573 do CPC. O artigo 573 do CPC não impede a execução promovida simultaneamente contra o devedor principal, com base no contrato e contra os avalistas, com arrimo na nota promissória emitida em decorrência da mesma dívida contratual. Validade do processo de execução” (DJ de 3.12.90).

Mais recentemente, a Terceira Turma deste Tribunal, analisando caso em tudo similar ao vertente, teve ensejo de decidir:

“Execução. Promoção de duas execuções quanto à mesma dívida. Im-

possibilidade. 1. Pode a execução, uma única execução, fundar-se em mais de um título extrajudicial. (Súmula 27/STJ). 2. Não pode, porém, o credor promover duas execuções, cobrando, a mesma dívida ao mesmo tempo e separadamente, a saber, do avalizado, com base no contrato, e dos avalistas, com base na nota promissória. **Non bis in idem**. 3. Compete ao juiz determinar que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte” (REsp nº 34.195-8-RS, relator o Sr. Ministro Nilson Naves, DJ 6.6.94).

Do voto condutor, que capitaneou o acórdão, constou:

“... não era lícito ao credor promover em separado as execuções. Pode a execução, ou seja, a única e a mesma, fundar-se em mais de um título extrajudicial (Súmula 27/STJ), o que não pode é o credor promover, em relação ao mesmo negócio, mais de uma execução, de modo a cobrar seu crédito, separadamente e ao mesmo tempo, do avalizado e de seus avalistas. **Non bis in idem**”.

E adiante

“Parece ainda que se trata de caso que requer a aplicação do artigo 620 do Cód. de Pr. Civil, segundo o qual: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pe-

lo modo menos gravoso para o devedor”. Ora, o credor, podendo movimentar uma única execução (com a qual poderia exigir e receber dos devedores a dívida), optou por duas execuções, escolhendo, assim, o modo mais gravoso. Cabe, pois, ao juiz valer-se da segunda parte da norma em comento”.

Na linha dos citados precedentes, divisando contrariado o art. 620, CPC, e também configurado o dissídio com o REsp 2.698-MG, no qual proclamada a inviabilidade de execução instruída unicamente com contrato quando exista nota promissória a ele vinculada, tenho que o apelo extremo deve ser conhecido e provido em relação a tanto, não, porém, para o efeito pretendido pelos recorrentes (anulação da execução por inépcia da inicial), mas sim para que sejam reunidas as execuções, com desconstituição da penhora levada a efeito sobre os bens deles, avalistas. No caso, é bom que se esclareça, noticiou-se nos autos a existência de embargos promovidos pela devedora principal à execução contra ela proposta, execução que, diante da improcedência de referidos embargos por decisão transitada em julgado, está tendo prosseguimento. Assim, estando garantida aquela execução, cujo objeto é mais abrangente do que o desta, presumo possam ser liberados os bens dos avalistas mediante desconstituição — e não simples redução — da penhora, **si et quantum**.

2. Passando ao exame das restantes impugnações recursais, tenho que apenas a atinente à impossibilidade de capitalização de juros merece pros-

perar. Com efeito, consoante reiteradamente proclamado por esta Corte, ressaltados os casos em que admitido por legislação específica (ex.: notas e cédulas de crédito rural, industrial ou comercial), o anatocismo é vedado, mesmo nas operações contratadas com instituições financeiras. Nesse sentido, exemplificativamente, os REspS 16.254-SP e 7.432-PR, das Terceira e Quarta Turmas, respectivamente, assim ementados, no que interessa:

“A capitalização de juros é vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626 e a proibição aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não atingido aquele dispositivo pela Lei 4.595/64”.

“Direito civil. Juros. Capitalização. Vedação legal. Iliquidez da dívida. Recurso provido.

— Segundo precedentes da Corte, a capitalização de juros, salvo exceções legais, é vedada em nosso ordenamento jurídico, não guardando relação o anatocismo, repudiado no Verbete 121, com o Enunciado 596, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal”.

Divisando, assim, evidenciada a apontada divergência com o Enunciado nº 121 da Súmula/STF e também com o aresto da Suprema Corte trazido a confronto (fls. 232/233), acolho o especial também nessa parte.

3. No que respeita, contudo, ao termo inicial de fluência da correção

monetária, a mesma sorte não socorre os recorrentes, na medida em que foi expressamente convencionado na própria cártula que o valor nominal nela consignado seria atualizado a partir da data de emissão, restando assim despropositada a invocação na espécie do disposto nos arts. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, 34, 77, LUG e 17 do Decreto 2.044/08.

Tal o que se depreende do seguinte excerto da sentença, reproduzido, como razão de decidir, no aresto recorrido:

“Saliente-se outro ponto a considerar: a correção monetária atualizaria o valor da nota desde a emissão por disposição expressa deste título. Sendo a correção monetária o fato natural, incidente sobre a garantia, sob pena de perder o significado econômico, deve incidir do instante que os intervenientes pactuaram no título. Isto é, a partir do dia 13.11.88. Porque as partes assim o desejaram e inseriram na cambial, com a finalidade de acompanhar o contrato de mútuo em termos monetários, para continuar garantindo o seu pagamento.

Por isso, é razoável ter-se o pactuado na cambial — “corrigida, a contar desta data e até o vencimento” —, sendo o valor constante da nota corrigido monetariamente. Nada mais do que obedecer-se ao princípio da literalidade.

Além disso, caso não considerássemos aquela disposição, quan-

to à correção monetária desde a emissão, a garantia perderia sua finalidade, ante a completa desvalorização econômica de seu valor. Saliente-se que a correção monetária deve receber a compreensão atual, não sendo pena ou multa, ao contrário, simplesmente um modo de manter íntegro o valor da obrigação, não permitindo que uma das partes se locuplete ilícitamente pelo advento da inflação”.

Não há, portanto, como aplicar-se **in casu** o entendimento adotado por ocasião do julgamento do REsp 32.627-1-RS, relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, no sentido de que, “cuidando-se de títulos com vencimento à vista, a correção monetária flui a partir do ajuizamento da execução e não da data de emissão das cédulas”. Naquele caso não havia no título nenhuma estipulação relativa ao termo **a quo** de fluência da correção monetária.

4. Também no que tange à última irresignação dos recorrentes, respeitante à exoneração de sua responsabilidade em face da novação ocorrida, tenho que razão não lhes assiste.

Tanto no decisório de primeiro como no de segundo grau houve referência a documento subscrito por eles, recorrentes, por meio do qual teriam concordado passasse a promissória em que figuraram como avalista a vincular-se e servir de garantia à confissão de dívida, ratificando, assim, o aval prestado.

Rever essa ilação, extraída da análise do teor de referido documento, demandaria reexame da matéria de prova, o que se afigura defeso em sede de recurso especial (Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula/STJ).

5. Em face do exposto, conheço em parte do recurso e nessa parte lhe dou provimento para que sejam reunidos os processos executivos com desconstituição da penhora realizada sobre os bens dos recorrentes, como também para afastar a capitalização de juros.

As custas iniciais da execução cujos embargos viemos de apreciar, que poderiam ter sido evitadas se ajuizada uma única execução, serão suportadas pelo banco recorrido. As demais despesas processuais ficam repartidas por igual e os honorários advocatícios reciprocamente compensados.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, esta C. Quarta Turma, em precedente de que fui relator (REsp nº 32.627-1/RS), admitira a possibilidade de ajuizamento de duas execuções simultâneas contra o devedor principal, de um lado, e contra os avalistas, de outro, embora com a ressalva de que ali não ocorria o risco do **bis in idem**, ou seja, o perigo de o credor receber o seu crédito duplamente.

Refletindo melhor sobre a espécie, diante do voto de V. Exa. e dos jul-

gados oriundos da Eg. Terceira Turma desta Corte, não tenho dúvida em reconsiderar a minha posição, primeiramente em face do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, aspecto não afluído no aresto de minha relatoria acima aludido. Ao depois, preocupam-me efetivamente as dificuldades decorrentes do aforamento de duas execuções distintas e simultâneas: a) serão maiores os encargos atribuíveis aos devedores; b) a necessidade de abater-se do débito a quantia eventualmente recebida pelo credor de um dos devedores.

Estou de acordo, pois, com o voto de V. Exa., inclusive no tocante aos demais tópicos da irresignação recursal.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, es-

tou a entender que a interpretação de V. Exa. ao art. 620 abre um leque muito grande, porquanto sempre me pareceu que ali se cogita de diversidade de execuções, recomendando a lei que se adote aquela menos gravosa, enquanto que no caso concreto não há diversidade de execuções, há pluralidade de execuções de uma mesma natureza.

Embora entendendo que essa interpretação é bem ampla, acompanho o voto de V. Exa., e o faço à luz do disposto nos arts. 103, 105 e 598 do Código de Processo Civil.

Na verdade, parece-me que há, no caso, continência, porque numa das ações se estaria cobrando o principal e acessórios, noutra, apenas o principal. Aplicando-se, subsidiariamente na forma do art. 598, ao processo da execução as linhas gerais do processo de conhecimento, ter-se-ia que chegar à reunião dos processos, como chegou V. Exa.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 35.786-1 — SP

(Registro nº 93.0016147-4)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrentes: *Sahara Ferreira de Brito e outros*

Recorrido: *Edgar Kawano*

Advogados: *Drs. José Maria Whitaker Neto e outros, e Orlando Fernandes Brito*

**EMENTA:** *Prova. Inversão na ordem prevista no art. 452 do CPC. Ausência de prejuízo.*

**Além de não ser peremptória a ordem estabelecida no art. 452 do CPC, há a parte de evidenciar o prejuízo que lhe adviria com a inversão ocorrida.**

**Aplicação ao caso, ademais, da Súmula nº 283-STF.**

**Recurso especial não conhecido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 14 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

---

Publicado no DJ de 12-12-94.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sahara Ferreira de Brito, na ação revisional de alimentos, cumulada com pedido de exoneração parcial, movida pelo seu ex-marido, interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juiz de Direito que indeferiu a pretensão de adiamento da audiência, permi-

tindo a inversão da ordem processual (produção da prova oral antes de concluir-se a perícia e colher-se a resposta às informações solicitadas).

O Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso, ao fundamento de que se acha ausente a lesividade e de que a esta altura as audiências já se realizaram.

Inconformada, a agravante manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do permissor constitucional, alegando violação do art. 452 do CPC, além de dissenso pretoriano com julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e do próprio Tribunal prolator do decisório recorrido. Sustentou, em síntese, que, como o Dr. Juiz de Direito determinou a realização de perícia para apreciação do estado psicológico da filha da recorrente e deferiu a expedição de ofícios para verificação dos ganhos de rendimentos do recorrido, não poderia realizar a audiência com a colheita de provas orais antes de concluída a prova técnica e antes da juntada aos autos dos demais elementos requisitados.

Contra-arrazoado, o recurso especial foi admitido, subindo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Tal como assinala o parecer exarado pelo Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Vicente de Paulo Saraiva, a recorrente limitou-se a argüir a inversão na ordem processual, sem, no entanto, indicar o prejuízo que lhe adviria com esse proceder.

A propósito, vale evocar aqui o ensinamento do Prof. **Moacyr Amaral Santos**, de conformidade com o qual:

“A ordem estabelecida no artigo que se comenta não é exigível de forma peremptória. Impor-se obediência absoluta a essa medida seria perturbar-se, um sem-número de vezes, a celeridade do andamento do processo. Com efeito, a instrução se protelaria se, por exemplo, a ausência do autor, embora justificada (art. 453, nº II), impedisse desde logo se tomasse o depoimento pessoal do réu e só por aquilo se adiasse a audiência. A nosso ver, a alteração da ordem

dos trabalhos será questão que deva ser resolvida pelo juiz, ouvidas as partes, usando do seu dever de ‘valer pela rápida solução do litígio’ (art. 125, nº II)” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, págs. 410-411, 1ª ed.).

Não se verifica, pois, a alegada afronta ao art. 452 do Código de Processo Civil.

O dissídio de julgados, de seu turno, é insuscetível de aperfeiçoar-se no caso, seja porque dois dos paradigmas selecionados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (Súmula nº 13-STJ), seja porque o aresto emanado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais versa sobre hipótese distinta da presente.

Não bastassem todos esses fundamentos para arredar-se a admissibilidade do apelo excepcional, há ainda a considerar-se que a recorrente não investiu contra um dos motivos expostos pelo Acórdão recorrido: o de que o agravo se encontrava prejudicado, porquanto as audiências já haviam sido realizadas. Invocável, nesse passo, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.874-0 — RJ

(Registro nº 93.0026002-2)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A*

Recorridas: *Combrascan Shopping Centers S/A e J. S. Topografia e Comércio Ltda.*

Advogados: *Drs. Antonio de Oliveira Tavares Paes e outros, Andrea Quintela e outros, e Estelio Mercante e outros*

**EMENTA: Pluralidade de partes. Recurso. Prazo.**

**Restrita a possibilidade de apelação a apenas um dos réus, não há falar em prazo dobrado para recurso seu.**

**Especial não conhecido.**

**Unânime.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília, 12 de setembro de 1994  
(data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 10-10-94.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da E. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encimando-o a seguinte ementa:

“*Recurso. Litisconsórcio. Prazo em dobro.*”

O prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC, só é assegurado enquanto durar o litisconsórcio. Se embora inicialmente existente, o litisconsórcio vem a se extinguir em razão da sentença, quer por ter sido excluído do feito algum dos seus integrantes, ou

por ter vencido a demanda, quer por algum outro motivo, quando da apelação já não mais haverá o privilégio do prazo em dobro, sendo intempestivo o recurso interposto fora do prazo normal.” (fl. 186).

Sustenta a recorrente que o v. aresto ao não conhecer da apelação, violou os arts. 191 e 520, do Código de Processo Civil, pois deveria permanecer o prazo em dobro até o trânsito em julgado que exclui o litisconsorte passivo da relação processual.

## VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): A sentença julgou improcedente a ação em relação à primeira ré e procedente em parte quanto à segunda (fl. 135 a 139).

Esta última apelou; e também a autora.

O v. aresto considerou intempestiva a apelação da ré, pelos seguintes fundamentos:

“... O segundo recurso foi interposto no 29º dia após a publicação da sentença, por entender aquela apelante estar ao abrigo do artigo 191 do CPC, que estabelece prazo em dobro para contestar e recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ocorre, todavia, que na espécie dos autos, ao ser julgado improce-

dente o pedido em relação à primeira suplicada, cessou o litisconsórcio passivo, por isso que, em razão da sentença, não havia para ela interesse algum de recorrer. A interposição, de apelação, no pólo passivo, ficou restrita à segunda ré.

Como bem colocaram os doutos patronos da autora, o prazo em dobro só é assegurado no caso de litisconsortes com diferentes patronos e enquanto o mesmo durar. Extinto o litisconsórcio, quer por ter sido excluído do feito algum dos seus integrantes, quer por ter vencido a demanda, quer ainda por algum outro motivo, cessa a partir daí o privilégio do prazo em dobro.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo S.T.F. trazida à colação pela primeira apelante (fls. 174), pelo que não se conhece da segunda apelação, por intempestiva...” (fls. 188 a 189).

Assim se pronunciou, a propósito do tema, esta Turma no AgRg-11.204, relatado pelo Ministro Bueno de Souza:

*“Processual Civil. Agravo regimental.*

*1 — O benefício legal da contagem em dobro para recurso (art. 191, CPC) não merece aplicação, quando a decisão produzir sucumbência somente em **desfavor** de um dos **litisconsortes**, o qual, inclusive, no caso vertente, foi o único a se insurgir contra a mesma.*

2 — *Agravo regimental desprovido.*”

De igual modo, decidiu a 3ª Turma, em acórdão, resultante do REsp 2.727-RJ, de que o Ministro Nilson Naves foi relator:

“Litisconsórcio. Benefício do art. 191 do Cód. de Pr. Civil. Caso em que não se aplica. Desfeito, no correr do processo, o litisconsórcio, o litisconsorte remanescente não tem em dobro o prazo para recorrer. Recurso extraordinário convertido em recurso especial, de que a Turma não conheceu.”

O art. 191 do Código de Processo Civil não contempla privilégio, como o art. 188 do mesmo diploma. Com efeito, uma análise teleológica daquele dispositivo conduz ao entendimento de que o comando ali contido tem objetivo prático, no sentido de

que em havendo pluralidade de partes num dos pólos da relação processual e possibilidade de mais de uma recorrer, dobrado fica o prazo de todas para tanto.

No caso dos autos a situação concreta não dava mesmo motivo para a aplicação da norma do art. 191 do Código de Processo Civil, pois, como assentou o acórdão,

“a interposição, de apelação, no pólo passivo, ficou restrita à segunda ré.”

Com efeito, restrita a possibilidade de apelo, em um dos pólos da relação processual, a apenas uma parte, não hão falar em prazo dobrado para seu recurso.

Não vislumbro violação de lei federal.

**Ex positis**, não conheço do presente recurso.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 47.027-7 — RS

(Registro nº 94.0011477-0)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorridos: *Sérgio Luiz Kipper e outro*

Advogados: *Izaias Batista de Araujo e outros, e Adelides Volmir Pelicioli*

**EMENTA:** *Depósito. Penhor rural. Safra futura.*

**Não cabe ação de depósito para a restituição de bem inexistente ao tempo da celebração do contrato de financiamento.**

**Recurso não conhecido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 29 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

---

Publicado no DJ de 06-02-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: O Banco do Brasil promoveu ação de depósito contra José e Sérgio Kipper, para a entrega de 870.000 Kg de arroz, correspondente à produção estimada para safra 91/92, vinculados à cédula rural pignoratícia, vencida e não paga.

A sentença julgou improcedente a ação, por não se configurar o depósito sobre bens inexistentes ao tempo da celebração do negócio.

O banco apelou e a eg. 2ª Câmara Cível do TARS negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Depósito. Colheita futura. Coisa fungível. Impossibilidade. Não se perfectibiliza o contrato de depósito sem a tradição da coisa depositada, que não pode ser fungível, visto que o depositário assume a obrigação de devolver a **eadem res**”.

O vencido interpôs o presente recurso especial (artigo 105, III, a e c da CR), alegando negativa de vigência aos artigos 14, 17, 18 e 19 do DL 167/67, artigo 274 do CCom. e Lei 492/37, além de divergir de precedentes jurisprudenciais que indicou. Assegura que, nos termos da legislação específica, podem ser objeto de penhor cedular os bens suscetíveis de penhor rural (art. 15 do DL 167/67), entre os quais se incluem as colheitas pendentes ou em vias de formação (art. 6º, da Lei 492/37). No sentido da admissibilidade do penhor sem a tradição real do bem apenhadado, lembra acórdãos dos Tribunais de São Paulo, do Rio Grande do Sul, e desta 4ª Turma, no REsp 7.187, de lavra do em. Min. Sálvio de Figueiredo.

Os recorridos não ofereceram contra-razões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): Trata-se de ação de depósito onde o depositante pede a restituição de 870.000 Kg de

arroz ou a prisão dos devedores de cédula rural pignoratícia, assinada em 19 de setembro de 1991. Ao tempo da celebração do contrato, os bens dados em garantia não existiam, correspondendo à produção estimada para a safra a ser formada no período de outubro/91 a abril/92.

O contrato de depósito é real e incide sobre coisas existentes, sejam fungíveis (depósito irregular) ou infungíveis, ficando o bem sob a custódia do depositário mediante tradição, que pode ser real ou simbólica. Se a coisa já estava na posse de depositário, como na venda com cláusula de constituto possessório, torna-se o contrato real, pelo cumprimento de **pactum de deponendo**. De qualquer forma, e sempre, é preciso que exista a coisa, sem a qual não é possível a custódia, nem a restituição.

É por isso que as regras reguladoras do financiamento agrícola, dispondo sobre o penhor, que substancialmente é um contrato de garantia do crédito, e fazendo aplicáveis a ele as normas sobre o depósito, devem ser interpretadas de modo a compatibilizar a garantia do pagamento do financiamento, com o instituto do depósito, a fim de que o indisfarçável propósito de garantir os créditos com a perda da liberdade do devedor não desvirtue o instituto, atropelando os sistemas civil e processual civil.

Portanto, essa transposição de um instituto para outro, na busca de

maior proteção ao credor, não pode ultrapassar certos limites, preservando a essência de cada um dos institutos. Se o credor aceita como garantia a safra futura, não pode pretender ver aí um contrato de depósito porque a coisa não existe, estando impossibilitadas a custódia e a restituição.

Essa mesma conclusão já está no v. acórdão da eg. 3ª Turma, de lavra do em. Min. Waldemar Zveiter, no AgRg no Ag 35.177, de 1º de junho de 1993:

“A inexistência do objeto do depósito (produtos agrícolas dependentes de safra futura, isto é, bens sujeitos à ocorrência de fato futuro e incerto) descaracteriza a figura do depósito, eis que a ausência física da coisa impossibilita sua restituição (art. 910 do CPC)”.

Fazendo essa interpretação sistemática, e considerando o disposto nos artigos 1.265 e seguinte do CC e 901 e seguintes do CPC, não encontro no acórdão recorrido violação aos dispositivos legais invocados.

Também não está aperfeiçoada a divergência entre os julgados. Todos os paradigmas invocados versam ou sobre depósito irregular (TJSP), ou sobre a tradição simbólica no penhor mercantil (1º TACSP e STJ), do que não se trata na espécie.

Isto posto, não conheço.

RECURSO ESPECIAL Nº 50.255-1 — MG

(Registro nº 94.0018718-1)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Unisport Distribuidora e Comércio Ltda.*

Recorrido: *Hélio de Oliveira Barbosa*

Advogados: *Drs. Jussara Franzot Carvalho e outros, e Hélio de Oliveira Barbosa (em causa própria) e outros*

**EMENTA:** *Honorários de advogado. Remuneração do profissional fixada, no contrato, em função de determinado número de salários mínimos. Inadmissibilidade.*

**Inadmissível a adoção do salário mínimo como fator de indexação (Constituição Federal, art. 7º, inc. IV; Lei nº 6.205/75, art. 1º, Lei nº 7.789/89, art. 3º).**

**Recurso especial conhecido, em parte e provido parcialmente.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torres Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 07 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Hélio de Oliveira Barbosa propôs ação de cobrança de honorários profissionais contra “Unisport Distribuidora e Comércio Ltda.”, alegando que celebrou contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia com a ré, de 1º de abril de 1992 a 31 de março de 1993, com honorários ajustados em 5 (cinco) salários mínimos vigentes, mensais, incluindo o 13º salário, e que a partir de junho de 1992 a ré se tornou inadimplente. Requereu que a suplicada fosse condenada a pagar-lhe a quantia de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos, referente a 11 meses de honorários em atraso.

O MM. Juiz de Direito julgou o pedido do autor improcedente, sob o

---

Publicado no DJ de 10-04-95.

fundamento de que à ré era permitido denunciar o contrato unilateralmente e que, ademais, desde então o autor não mais lhe prestou serviço algum.

A Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo do autor, aduzindo os seguintes fundamentos:

“O cerne da discussão entre os litigantes repousa no fato de que a ré afirma que a partir de 01.10.92 teria feito, unilateralmente, o cancelamento do contrato, havendo negação por parte do autor. Acrescenta-se que a circunstância de haver a parte autora reconhecido que a ré pretendia suspender o contrato, via telefônica, jamais pode ser entendido como uma forma de aceitação da proposta feita. Impõe-se considerar que, uma vez firmado o acordo de vontades por escrito, torna-se muito difícil a aceitação de uma rescisão unilateral, principalmente com a estranha forma adotada: um simples telefonema... A prova testemunhal, falha por sua própria natureza, não socorreu a pretensão da apelada. Crê-se, portanto, que deve a ré cumprir na íntegra o contrato que livremente firmou com a parte autora e cuja rescisão não ficou bem caracterizada nos autos.

A vinculação com o salário mínimo foi uma opção aceita pelas partes e não se há de acolher a tese de que há vedação legal na adoção feita. Aliás, para efeito de

se apurar o **quantum** final a ser pago, bastará uma simples operação aritmética. A ré deve ser ciente de que, caso não pudesse ser aceita a forma escolhida, haveria o valor de ser objeto de posterior liquidação de sentença e que somente iria retardar o desfecho final do presente processo, certos de que há certeza quanto à inadiplência da ré.

Apenas em pequeno tópico tem razão a apelada. O débito deve ser apurado a partir de outubro/92, eis que há prova de que houve efetivamente o pagamento relativo aos meses de junho, julho, agosto e setembro/92, além dos meses de abril e maio/92.

Por conseqüência, dá-se parcial provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento solicitado, a partir de outubro/92 até o termo final constante do contrato, nas bases firmadas, respondendo o apelante por 20% das custas processuais, inclusive recursais, ficando o restante (80%) a cargo da apelada. Em função da sucumbência recíproca, fica reduzida a verba honorária advocatícia a 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a ser pago pela ré, ora apelada” (fls. 77/78).

Incorformada, “Unisport Distribuidora e Comércio Ltda.” manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Alegou que houve negativa de vigência do art. 3º da Lei n. 7.789/89, por ser vedada a vincula-

ção de salário mínimo a qualquer fim, inclusive a contrato de prestação de serviços; e do art. 473 do CPC, ao fundamento de que a rescisão do contrato foi comprovada através dos depoimentos colhidos em audiência e não foi objeto de impugnação pelo recorrido na época oportuna, ou seja, quando das alegações finais, operando-se, pois, a preclusão. Apesar de o apelo extremo apoiar-se também na letra c do admissivo constitucional, não indicou a recorrente qualquer aresto dissonante.

Contra-arrazoado, o recurso especial foi admitido, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. O presente apelo excepcional mostra-se desde logo inviável no ponto concernente ao dissídio jurisprudencial (art. 105, inc. III, letra c, da CF), eis que a recorrente não cuidou de coligir um aresto-padrão sequer para fins de confronto com a decisão recorrida.

É ainda inadmissível o recurso interposto tocante à assertiva de preclusão (art. 473 do CPC), uma vez que o tema não chegou a ser ventilado pelo Acórdão recorrido. Ausente aí o pressuposto do prequestionamento (Súmula nº 282-STF).

2. Remanesce, assim, para exame da C. Turma a questão alusiva à fixação da remuneração devida ao au-

tor em determinado número de salários mínimos, tal como foi pactuado pelas partes e tal como admitiu o V. Acórdão.

Ocorre que a adoção do salário mínimo como indexador se acha vedada não somente pela legislação infraconstitucional (Lei nº 6.205, de 29.4.75, art. 1º; Lei nº 7.789, de 3.7.89, art. 3º), como também pela Constituição Federal (art. 7º, inc. IV).

Nesses termos, em face de tais disposições, que descaracterizam o salário mínimo como fator de atualização, não é de ser atendida a pretensão do demandante — ora recorrido — no sentido de aplicar-se a condenação da ré em determinado número de salários mínimos. De observar-se aqui que não se trata de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, mas sim de condenação principal, motivo por que não há de prevalecer **in casu** a orientação que esta Turma imprimiu no REsp nº 11.151-0/RS, relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Aliás, a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte direciona-se exatamente em posição oposta, mesmo em se cuidando de honorários de advogado devidos em razão do sucumbimento na demanda (cfr. REsp nº 25.306-1/RS, relator Ministro Dias Trindade; REsp nº 45.574-0/SP, relator Ministro Garcia Vieira; REsp nº 57.081-6/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

A solução para a espécie está em desconsiderar-se o pedido em função

do salário mínimo, empregando-se, em parte, o critério sugerido pela ré em sua contestação. O autor faz jus ao último valor recebido (Cr\$ 2.610.934,70 — setembro de 1992, *in* fls. 33, último recibo), pelo período de sete meses, correspondentes aos faltantes até o término do contrato, mais um mês relativo ao 13º salário. Só que a correção monetária, ao contrário do mecanismo propugnado pela recorrente, deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, por aplicação da Súmula nº 43 desta Casa, já que ocorrente o ato ilícito decorrente do inadimplemento contratual.

Faz-se apenas a ressalva de que será sempre observado como teto da condenação o valor obtido com a adoção do critério utilizado pelo autor e acolhido pelo V. Acórdão, a fim de que eventualmente não se incorra em **reformatio in pejus**.

3. Isto posto, conheço, em parte, do recurso pela alínea a do permisitor constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento parcial, a fim de, desconsiderado o salário mínimo como fator de indexação, impor à ré a condenação na forma acima estabelecida, com a observação acerca da **reformatio in pejus**.

É o meu voto.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 50.903-3 — RJ

(Registro nº 94.0020528-7)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Francisco Xavier de Souza*

Recorrida: *Weka Line Montagem de Feiras, Exposições e Congressos Ltda.*

Advogados: *Drs. Pedro Paulo Antunes de Siqueira e outro, e Sandra Lellis Aguiar e outro*

**EMENTA:** *Indenização. Alegação de julgamento ultra petita e de ocorrência da reformatio in pejus. Verba destinada às despesas de tratamento.*

**1. Cuidando-se de apelação integral, no pedido de improcedência da ação, manifestado de modo implícito nas razões de recurso, compreende-se o de redução da condenação, de menor abrangência. Precedentes.**

**2. Segundo o disposto no art. 1.539 do Código Civil, não se confundem, sendo suscetíveis de acumulação, as despesas de tratamento e a pensão correspondente à inabilitação para o trabalho.**

**Recurso especial conhecido, em parte, e provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

---

Publicado no DJ de 10-04-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Francisco Xavier de Souza ajuizou ação indenizatória contra a sua empregadora, "Weka Line Montagem de Feiras, Exposições e Congressos Ltda.", sob a alegação de que no dia 29.12.86, quando se dirigia com outros companheiros para efetuar serviços na Capital de São Paulo, transportado num caminhão-baú de propriedade da ré, ocorreu um abalo entre o veículo transportador e um automóvel; estando aberta a porta, foi ele atirado ao solo, vindo a sofrer, em consequência, graves lesões, que lhe acarretaram a total invalidez.

O pedido foi julgado procedente, em parte, pela Dra. Juíza de Direito, para condenar a ré a pagar ao autor as seguintes verbas a título de reparação:

"a) pensões vencidas e vindendas, desde a data do evento (29.12.1986), na base dos ganhos da vítima, ou seja, 2.56 salários mínimos mensais, acrescidos do 13º salário, pelo tempo estimado de sobrevivência do Autor, ou seja, 36 anos, após 29.12.86, sabendo-se que o mesmo à data do evento contava com 34 anos, 9 meses e 12 dias (v. fls. 137), a serem pagos de uma só vez, apurando-se o montante por cálculo do contador (v. Itens "a" e "b" do pedido), descontada, todavia, a remuneração mensal paga pela Ré ao Autor desde 29.12.86 até abril de 1988, esta a ser corrigida na proporção do salário mínimo;

b) verba para tratamento clínico-neurológico mais a aquisição da medicação prescrita, que fixo em 1 (hum) salário mínimo mensal pelo tempo provável de sobrevivência, estimado em 36 anos, louvando-se nos itens "1 e 4" do laudo pericial (v. fls. 137 e 138), a ser paga de uma só vez apurando-se o montante por cálculo do contador. (v. item "e" da inicial);

c) verba para tratamento fisioterápico-dinâmico que fixo em 18 (dezoito) salários mínimos (v. item "g" da inicial);

d) verba indenizatória pelo dano estético a ser paga de uma só

vez que, louvada no item 6 do laudo pericial (v. fls. 139) fixo em 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento (v. item “c” da inicial);

e) verba reparatória pelo dano moral, perfeitamente indenizável em cúmulo com os danos materiais verificados, uma vez que estes constituem ressarcimento, enquanto que aquele (dano moral) à reparação pela dor sofrida pela perda da capacidade laborativa. Considerando as circunstâncias da espécie hei por bem de, desde logo, arbitrar o **quantum fixo** em 100 (cem) salários mínimos, por analogia ao artigo 84, parágrafo 1º do Código Brasileiro de Telecomunicações, que para as hipóteses de calúnia, injúria e difamação, prevê limites de 5 a 100 salários mínimos, o que se me afigura razoável fixar, naquele limite máximo, já que não se há de supor menos grave o produzido pelas seqüelas irreparáveis da perda da capacidade laborativa e do dano estético, a bem dizer, definitivo, que o causado pela ofensa à honra (v. item “c” da inicial). (fls. 175/176).

Apelaram as partes.

O Autor buscou majorar as parcelas correspondentes aos danos moral e estético. Requereu ainda fosse determinada a constituição de capital garantidor das prestações vincendas.

A ré insurgiu-se contra a condenação imposta, asseverando não ter agido com dolo ou culpa. Alegou

ocorrência de caso fortuito e atribuiu, outrossim, responsabilidade à vítima pelo evento danoso. Arguiu carência de ação por serem inacumuláveis as indenizações acidentária e de direito comum. Por derradeiro, disse que a sentença não levou em consideração as despesas pagas por ela ao demandante.

A Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação interposta pelo autor e deu-o, em parte, ao recurso da ré, em conformidade com a seguinte motivação na parte em que ora interessa:

“O pagamento adiantado das prestações registrado na sentença recorrida só pode se referir às prestações vencidas. Estas sim, devem ser pagas de uma só vez. As vincendas serão suportadas através da constituição de um capital necessário a produzir a renda correspondente (art. 602, do CPC). Devem ser descontados da indenização não só os salários pagos de 29/12/86 a abril de 1988, como também as despesas hospitalares e de assistência médica de fls. 73/77.

A verba de tratamento clínico-neurológico somada à de medicação é excluída, eis que no pensionamento se levou em conta a totalidade do que o autor recebia mensalmente. Igualmente não é devida a verba de tratamento fisioterápico-dinâmico, pois além de vaga e imprecisa também ultrapassaria a integralidade do salário por ele percebido.

A verba de dano estético fica mantida em 20 (vinte) salários mínimos e a de dano moral reduz-se para 50 (cinquenta) salários mínimos, em vista da condição social do ofendido, porém sem que se deixe de levar em conta sua dor, sofrimento e seqüelas do acidente. Ambas as verbas, evidentemente devem ser pagas de uma só vez. O limite máximo indenizatório, estebelecido do Cód. Brasileiro de Telecomunicações, é inaplicável à espécie. Além de elevado para servir de esteio à fixação da quantia ideal para compensar o abalo suportado pelo autor, não se refere à ofensa à honra, divorciando-se da natureza da causa.

Todas as verbas concedidas a título de indenização estão em consonância com as normas insculpidas nos arts. 159, 1.538 e 1.539 do Cód. Civil. Dessa forma, atende-se aos preceitos norteadores da responsabilidade civil.

Mantidos os demais termos da sentença de fls. 169/176, nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se provimento parcial à apelação da ré.” (fls. 223/224).

Rejeitados os declaratórios, o autor manejou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional. Afirmou ofensa aos arts. 505, 512 e 515 do CPC e 1.538 e 1.539 do Código Civil, além de dissenso interpretativo com arestos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Por primeiro, alegou que a ré limitara o seu recurso

de apelação à carência de ação e ao abatimento de despesas médico-hospitalares que desembolsara; assim, o V. Acórdão decidiu sobre questões não impugnadas, incorrendo, ademais em **reformatio in pejus**. Sustentou outrossim, que o Tribunal **a quo** não poderia ter deduzido as despesas médicas pagas, uma vez que a condenação não contemplara estes valores relativos a tratamentos já efetuados. Por derradeiro, insurgiu-se contra a exclusão das verbas para tratamentos neurológico e fisioterápico, asseverando que a recomposição de tais danos não se acha inclusa no pensionamento concedido.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Sem razão mostra-se o autor ao invocar contrariedade aos arts. 505, 512 e 515 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal **a quo** não excedeu os limites impostos pelo recurso de apelação formulado pela ré, nem tampouco incidiu no caso em **reformatio in pejus**.

É que, feita a leitura atenta das razões deduzidas pela ré em seu aludido recurso de apelação, verifica-se que ela enfocou, além dos temas concernentes à carência de ação e de abatimento de quantias pagas, ma-

téria que se relaciona intimamente com o **meritum causae**. De fato, conquanto não tenha elaborado o seu apelo com a precisão técnica exigível, a ré-apelante negara ali a existência de culpa ou dolo; invocara a ocorrência de caso fortuito e ainda atribuíra à vítima culpa exclusiva ou concorrente. Vale dizer, ainda que de maneira implícita, a demandada postulara a improcedência do pedido vestibular.

Nessas condições, a apelação interposta tivera por parte da ré extensão integral e não parcial, como está a propugnar o ora recorrente. O apelo, por conseguinte, devolveu ao Colegiado o conhecimento pleno da controvérsia posta em juízo e, como tal, era a ele permitido, mesmo sem expressa alusão da ré-apelante, excluir determinadas parcelas da condenação inflingidas em 1º grau de jurisdição.

Segundo já assentou a Suprema Corte, no pedido mais abrangente inclui-se o de menor abrangência (RE n. 100.894-6/RJ, relator Ministro Moreira Alves). E este Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 5.777-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter teve ocasião de decidir: “Se se postulou a improcedência do pedido, mas o acórdão se limitou a reduzir a indenização, não há falar em julgamento **extra petita**, eis que a diminuição do valor do ressarcimento é menos que a improcedência”.

Assim, a circunstância de o V. Acórdão haver excluído as verbas

correspondentes às despesas de tratamento; de haver reduzido a indenização devida a título de dano moral e de haver descontado os salários pagos (estes, por sinal, já tinham sido contemplados na própria sentença) não importa em vulneração dos indigitados artigos da lei processual civil.

Nem tampouco há a vislumbrar-se na hipótese em tela o alegado dissídio pretoriano. A par da peculiaridade da espécie acima ressaltada, o recorrente não cogitou sequer de confrontar o decisório hostilizado com os arestos paradigmas, em cumprimento à norma inscrita no art. 255, § 2º, do RISTJ.

2. A dedução das despesas médico-hospitalares pagas, de sua vez, não atenta contra o disposto nos arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil. Se a ré despendeu tais quantias, é justo que se proceda ao respectivo abatimento do total da condenação imposta, nada tendo a ver com tal item a postulação feita pelo mesmo autor tocante às verbas específicas destinadas ao tratamento de sua saúde. Aliás, nesse particular, as razões de recurso não se apresentam com suficiente clareza, como é necessário (Súmula nº 284, STF).

3. Entretanto, quanto à exclusão das verbas para tratamento, assiste razão ao suplicante, em parte.

Conforme se pode constatar da fundamentação expendida pelo V. Acórdão, a parcela referente ao tratamento neurológico, mais medicamentos, foi por ele cancelada, sob o

argumento de que já tivera sido considerado, no pensionamento deferido, a integralidade do salário percebido pela vítima. Essa verba — segundo a v. decisão —, como que estaria compreendida no **quantum** indenizatório principal. Ora, tal como impugna o recorrente, as duas parcelas são flagrantemente distintas, consoante, aliás deflui do invocado art. 1.539 do CC: de um lado, é devida a indenização a título de inabilitação total para o trabalho; de outro e a novo título, cabem as despesas de tratamento.

Tenho, pois, como violado nesse passo o preceito do art. 1.539 do Código Civil.

O mesmo não se dá com a verba relativa ao pretendido tratamento fisioterápico. É que, a despeito de haver o v. decisório aduzido neste as-

pecto a mesma motivação censurada no capítulo acima analisado, acrescentou ele um outro motivo para arredar tal condenação, qual seja, a de que a verba em foco se apresenta imprecisa e vaga, assertiva esta que não mereceu por parte do ora recorrente nenhuma objeção e que, além do mais, implicaria em reexame de matéria probatória, o que é defeso na via angusta do apelo especial (Súmula nº 7-STJ).

4. Do quanto foi exposto, conheço, em parte, do recurso pela alínea a do autorizativo constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento, para restabelecer a verba correspondente ao tratamento clínico-neurológico, mais medicação, prevista na r. decisão de 1ª instância.

É como voto.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 54.467-0 — SP

(Registro nº 94.0029198-1)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrentes: *Metalúrgica e Fundação Artística Perez e Lino Ltda. e outro*

Recorrido: *Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa*

Advogados: *Drs. Paulo Penteado de Faria e Silva Jr., e Fernando Gabriel Cazotto e outros*

**EMENTA:** *Processo Civil. Prazo. Eleições. Fechamento do fórum. Efeito. Não incidência do art. 179. Aplicação do art. 184, CPC. Recurso desacolhido.*

**I — O fechamento do fórum por dias consecutivos (três, no caso), em razão dos trabalhos de purificação eleitoral, não tem o condão de**

suspender ou interromper os prazos processuais, cujos início e término, caso recaiam em um dos referidos dias, apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

II — Consoante proclamou a Turma, no REsp 41.497-0-RJ, “excluída a hipótese de “recesso”, os feriados, mesmo quando contínuos, consecutivos (verbi gratia, os da Semana Santa), não têm o condão de suspender prazos. Apenas prorrogam o vencimento para o primeiro dia útil”.

III — Conforme já assinalara o Supremo Tribunal Federal, na vigência do sistema constitucional anterior, sob a relatoria do Ministro *Oscar Correa* (RE 94.120), é de toda conveniência “que se evitem diferentes fixações de prazo — matéria da maior importância pelas partes — e que não se deve subordinar a variação e incertezas”.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 11 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

---

Publicado no DJ de 21-11-94.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A exposição lançada

pelo Presidente do Tribunal de origem, quando do exercício do primeiro juízo de admissibilidade, retrata a controvérsia nestes termos:

“Recurso especial interposto contra v. acórdão da Egrégia Sexta Câmara (fs. 73-6), cujo relatório se adota, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, alínea a da Lei 1.408/51 e 179 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial com as Apelações 147.733-1/1, 85.793-2 e com o Agravo de Instrumento 43.153-1.

Sustentam os recorrentes ter direito à restituição de três dias completos, atingidos pela suspensão de expediente forense, conforme expressa determinação legal, por ocasião das eleições. Asseveram ter o v. acórdão adotado a falsa premissa de equivaler, mencionado período, à ocorrência de

feriado comum ou de “calendário” (arts. 178 e 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil). Asseguram inexistir na Lei 1.408/51, em qualquer um de seus dispositivos, a distinção levantada pelos íncritos Julgadores, qual seja, de que a aproveitabilidade do dispositivo legal invocado, só ocorreria no caso dos dias da referida suspensão, acontecerem no final do prazo, então sim, prorrogando-o, para o primeiro dia útil subsequente. Aduzem que para efeito de contagem de prazo, mencionado interregno é considerado como de férias forenses. Pugnam, nesse passo, pelo reconhecimento da tempestividade da apelação apresentada”.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem apenas pela alínea c.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): O recurso não merece acolhida.

Pretendem os recorrentes a restituição de três dias do prazo recursal, em face do fechamento do fórum por ocasião das eleições, ao fundamento de que aplicável o art. 179, CPC.

O acórdão recorrido, por seu turno, aplicou à espécie o art. 184, § 1º, do mesmo diploma, por entender que “a suspensão do expediente, determinada pela Portaria nº 2.672/92, pa-

ra os dias 5, 6 e 7 de outubro de 1992, em razão dos trabalhos de apuração das eleições realizadas em 3.10.92, não teve o condão de interromper ou suspender o prazo recursal dos agravantes, mesmo porque esse prazo já estava em pleno curso”. E que “não se tratava de início, nem tampouco de término do prazo”.

Analizando o tema, o Supremo Tribunal Federal, na vigência da ordem constitucional anterior, sufragou idêntico entendimento:

“Recurso Extraordinário. Prazo. Suspensão. Fechamento do Fórum. Intempestividade.

O fechamento do Fórum, por determinação da autoridade competente, ainda que por dias consecutivos, não tem o efeito de suspender o prazo do recurso, nos moldes do artigo 179 do CPC, pois se limita a prorrogar o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento nele recair (art. 184, § 1º, I, do CPC).

Recurso Extraordinário não conhecido, por intempestivo (RE nº 104.378-SP, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, RTJ 113/924).

Do voto condutor daquele aresto, colhe-se:

“Propõe-se que houve suspensão de 16 a 23 de novembro, em razão de portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, determinando o fechamento do foro, nesse período, para a apuração das

eleições, período a que se acresceria o antecedente feriado de 15 de novembro.

Entretanto, o fechamento do foro não tem equivalência com as férias ou o recesso, para o efeito de suspender o curso do prazo do recurso extraordinário, nos moldes estabelecidos no artigo 179 do Código de Processo Civil, mesmo porque a repercussão do evento tem previsão específica e delimitada pelo artigo 184, § 1º, do CPC, onde se tem que é de considerar-se prorrogado o prazo de vencimento até o primeiro dia útil, se cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do fórum.

Mesmo a sucessão de dias feriados não é configurativo de período de férias ou recesso, que há de ser conceituado em lei.

Esse é o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a exemplo, o julgado desta Turma, no AgRg 66.303, relatado pelo eminente Ministro Cunha Peixoto (RTJ 78/156).

Em data recente, ao relatar o RE nº 94.120, nesta Turma, o eminente Ministro Oscar Corrêa, advertindo da “conveniência de que se evitem diferentes fixações de prazo — matéria da maior importância para as partes — e que não se deve subordinar a variações e incertezas”, não considerou caracterizadores de férias ou recesso, para efeito suspensivo dos prazos, os feriados sucessivos, e

bem mais significativos os da Semana Santa, assim como no outro precedente referido, assim não foram considerados os dias de Carnaval, embora ambos estejam contemplados em lei. É a seguinte a ementa desse julgado da Primeira Turma:

“Contagem de prazo — feriados consecutivos. Não caracterização como recesso, em face da Lei de Organização da Magistratura Nacional, e, assim, não suspendendo a contagem dos prazos”.

Precedentes da Corte — RE nº 95.472”.

Também este Tribunal vem decidindo que “os feriados contínuos não são considerados férias para o efeito do que prescreve o art. 179 do CPC” (confira-se, para exemplificar, o AgRg/Ag 39.625-RJ, relator o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz, DJ 16.5.94). Ainda, nessa diretriz, os seguintes julgados:

*“Feriados contínuos.*

Não se consideram férias, sendo inaplicável a regra de suspensão dos prazos do artigo 179 do CPC. Excepciona-se, apenas, a hipótese prevista no artigo 62, I da Lei 5.010/66” (AgRg/Ag 14.763-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 2.12.91).

*“Processual civil. Semana Santa. Feriados. Prazos.*

O fechamento do foro na Semana Santa não se equipara a férias para efeito de suspensão dos prazos recursais” (REsp 20.594-RJ, rel. Min. Cláudio Santos, DJ 15.6.92).

*“Processual. Prazo. Contagem.*

— Feriados consecutivos. Conforme a jurisprudência predominante, nos feriados da Semana Santa não se suspendem os prazos, assim considerada sem relevo a sequência, salvo se feita a intimação na véspera de sua ocorrência, quando o prazo somente começará a fluir no primeiro dia útil que se seguir; ressalva na qual não se enquadra o caso dos autos” (EDcl/AgRg/Ag 32.625-GO, rel. Min. José Dantas, DJ 17.5.93).

E, mais recente, da minha relatoria, o REsp nº 41.497-0-RJ (j. em 13.09.94), de cuja ementa, no que interessa, se extrai:

“II — Buscando exegese construtiva, que melhor atenda à realidade forense, em harmonia com o sistema legal, conclui-se que, excluída a hipótese de “recesso”, os feriados, mesmo quando contínuos, consecutivos (**verbi gratia**, os da Semana Santa), não têm o condão de suspender os prazos. Apenas prorrogam o vencimento para o primeiro dia útil”.

Também em sede doutrinária, tive oportunidade de assinalar:

“Nos termos da Lei 1.408, de 09.08.1951, cuja redação muito deixa a desejar, pode ocorrer a suspensão extraordinária dos serviços forenses por motivo relevante, competindo a autorização ao presidente do tribunal e aos juízes diretores do foro, assim, como aos corregedores de justiça, nas capitais onde estes exercem essa função.

Adaptando a autorização legal à realidade forense, os presidentes dos tribunais autorizam a suspensão dos serviços destes, ficando a cargo do corregedor-geral de justiça, quando diretor do foro da capital, autorizar o seu fechamento, sendo da competência dos juízes diretores de foro, no interior, determinar ou não a suspensão dos trabalhos forenses em suas respectivas comarcas, a exemplo do que se dá, via de regra, com a segunda-feira de carnaval, com a quinta-feira da Semana Santa e com os dias 24 e 31 de dezembro, quando não caem em sábado ou domingo. Finalmente, cumpre salientar que a suspensão (paralisação dos serviços forenses) não tem o alcance de suspender o curso dos prazos, mas apenas de prorrogar o vencimento dos mesmos para o primeiro dia útil subsequente” (“Prazos e Nulidades em Processo Civil”, Forense, 2ª ed., 1990, nº 14, págs. 20/21).

E, mais adiante:

“... em harmonia com o sistema legal, é de concluir-se que, excluída a hipótese do “recesso” (na Justiça Federal de primeiro grau, de vinte de dezembro a seis de janeiro; no Superior Tribunal de Justiça, de vinte de dezembro a primeiro de janeiro), os feriados, mesmo quando consecutivos, contínuos (*verbi gratia*, os da Semana Santa), não têm o condão de suspender prazos. Apenas prorrogam o vencimento para o primeiro dia útil.

Outro, aliás, não é o comando do art. 178 do Código de Processo Civil:

“O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados” (*op. cit.*, pág. 29).

**In casu**, repita-se, não se tratava de início ou término do prazo. E nem

o ato judicial induziu a erro a parte, que sequer fez qualquer alegação a respeito.

Destarte, o fechamento do fórum em virtude de eleições não se confunde com as férias forenses, cuja superveniência, em regra, determina a suspensão do prazo recursal. Inaplicável, com efeito, o art. 179 do Código de Processo Civil, como pretendem os recorrentes.

Relativamente ao dissídio, melhor sorte não socorre os recorrentes. Sem embargo dos paradigmas colacionados sufragarem tese diversa, o acórdão recorrido não dissente da orientação adotada neste Tribunal, daí incidir o Enunciado nº 83 da Súmula/STJ, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 58.727-1 — MG

(Registro nº 95.0000661-8)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorridos: *Sória Dib Carneiro e outros*

Advogados: *Drs. Afonso Sérgio Costa Ferreira e outros, e Elizabeth Regina da Cruz Lemes e outro*

**EMENTA:** *Execução. Embargo de devedor.*

**Definitiva é a execução fundada em título extrajudicial, ainda pendente recurso da decisão que repeliu embargos do devedor.**

**Recurso especial atendido.**

**Unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz.

Brasília, 27 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 24-04-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: O Juiz de Direito determinara o prosseguimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, embora pendente de recurso de apelação a sentença que julgara improcedentes os embargos do devedor, por entender ser ela definitiva, a teor do art. 587 do Código de Processo Civil.

Por maioria de votos, a Eg. 7ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do

Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto norteador do acórdão, proferido pelo Juiz Quintino Prado:

“Discordo, **permissa venia**, do voto do ilustre relator.

Segundo magistério de **Humberto Theodoro Júnior** “só as situações indiscutíveis, de plena certeza jurídica, autorizam o juiz a ultimar os autos de alienação forçada dos bens penhorados. Por isso, se pendente apelação ou outro recurso de decisão que rejeitou os embargos, mesmo que de efeito apenas devolutivo, como agravo ou recurso extraordinário, solução definitiva da lide não existe e a reabertura da execução só se poderá dar a título precário, isto é, como medida provisória, sujeita às limitações do art. 588 do CPC” (pág. 141 — Processo de Execução — 16ª ed.).

Portanto, se o apelado pretende executar a sentença que rejeitou os embargos deverá se submeter ao que determina a 2ª parte do art. 587 do CPC.

Dá-se, pois, provimento ao agravo para determinar que a execução seja de caráter provisório.” (fls. 86/87)

O recorrente manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 587 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 102 a 103 foi o recurso admitido.

#### VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Ambas as Turmas da 2ª Seção fixaram-se no entendimento de que

“ainda que pendente recurso contra decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva,

por força de Lei (CPC, art. 587) é a execução fundada em título extrajudicial”;

como bem demonstrou o Ministro Sálvio de Figueiredo ao votar no RMS nº 2.431-3/GO, de que foi relator.

A tal entendimento ajusta-se a bem fundamentada sentença do Juiz de Direito João Ary Gomes, que se acha às fls. 38/41.

Dou que no caso afrontado restou o art. 587 do Código de Processo Civil.

Isto posto, e porque demonstrada a divergência de julgados, do recurso conheço por ambos os fundamentos e lhe dou provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.